



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2357545-81.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE PRODUTOS NUTRICIONAIS - ABENUTRI, é agravado ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS E ALIMENTOS PARA FINS ESPECIAIS - BRASNUTRI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Agravo de Instrumento nº: 2357545-81.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

**Agravante: Associação Brasileira das Empresas de Produtos
Nutricionais - ABENUTRI**

**Agravada: Associação Brasileira dos Fabricantes de
Suplementos Nutricionais e Alimentos para Fins
Especiais – BRASNUTRI**

Juiz de origem: Gustavo Cesar Mazutti

VOTO Nº: 35385

OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. DIVULGAÇÃO DE RANKINGS E TESTAGENS DE SUPLEMENTO ALIMENTAR (CREATINA).

I. CASO EM EXAME. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente tutela de urgência para que a ré se abstenha de produzir e divulgar novos rankings ou estratégias semelhantes até o julgamento da ação, além de suspender a divulgação de rankings e informações já realizada em seu site, redes sociais e outros meios. A agravante alega que o Programa de Automonitoramento do Mercado de Suplementos Alimentares (PAM) visa informar consumidores sobre a qualidade dos produtos, sem se apresentar como órgão fiscalizatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em avaliar a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, confrontando o direito dos consumidores à informação com o potencial prejuízo às fabricantes de suplementos.

III. RAZÕES DE DECIDIR. Em sede de cognição sumária, no confronto entre o direito dos consumidores à informação e risco de prejuízo a fabricantes de suplementos pela divulgação de rankings potencialmente negativos para suas atividades comerciais, prevalece o primeiro. Justifica-se, assim, a manutenção das publicações, com base na vulnerabilidade do consumidor.

IV. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de ps. 1.232/1.236, que, em ação de obrigação de não fazer, deferiu parcialmente tutela de urgência para determinar à ré que "(i) se abstenha de produzir e divulgar de novos rankings e/ou de estratégia semelhante até o final da presente ação;(ii) suspenda, até final julgamento dos pedidos principais, a divulgação, em seu site, redes sociais e quaisquer outros meios análogos, dos materiais e informações contidas no links <https://www.abenutri.org/2024-analise-creatinas->

[programa-de-automonitoramento;](https://www.abenutri.org/programa-de-automonitoramento-do-mercado-de-suplementos-alimentares/) [https://www.abenutri.org/ranking-geral-analises-creatinas-pam/;](https://www.abenutri.org/ranking-geral-analises-creatinas-pam/) [https://www.abenutri.org/resultado-das-analises-pam-produtos-aprovados/;](https://www.abenutri.org/resultado-das-analises-pam-produtos-aprovados/) <https://www.abenutri.org/resultados-de-analises-de-proteinas-no-mercado-de-suplementos-amino-spiking>” (p. 1236), no prazo de 5 dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Pleiteia a agravante a reforma do *decisum*, alegando, em síntese, que criou e vem realizando periodicamente Programa de Automonitoramento do Mercado de Suplementos Alimentares (PAM), pelo qual enviaria produtos disponíveis no mercado para análise técnico-científica em laboratórios competentes, consoante parâmetros da ANVISA, divulgando os respectivos resultados. Alega jamais ter se apresentado como órgão fiscalizatório no exercício de atividade de vigilância sanitária, tendo desenvolvido atividades de auxílio à fiscalização administrativa, não havendo impedimento nem descrédito nas testagens feitas por laboratórios não credenciados à rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (Reblas), como a Unievangélica de Goiás, responsável pelos testes com proteínas (*whey protein*) visando à detecção da prática conhecida como *amino spiking*. Para os testes com creatina, foram contratados os laboratórios Euroins Scientific e CQA, ambos regularmente acreditados pela Reblas. Discorre sobre as circunstâncias da criação da empresa autora e sobre a importância do programa de monitoramento que conduz, alegando que beneficiaria os consumidores com informações adequadas sobre o mercado de suplementos. Explica que, em testes realizados em algumas proteínas (*whey protein*) colocadas à venda, houve indícios da prática de *amino spiking*, o que teria motivado a notificação das autoridades competentes para que realizassem fiscalização.

Concedido em parte o efeito suspensivo requerido (ps. 407/409).

Apresentada contraminuta (ps. 419/449), encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

Prospera em parte a irresignação.

A concessão de tutela de urgência depende da presença concomitante de dois requisitos: de um lado, probabilidade do direito; de outro, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

No caso, a análise desses requisitos é qualificada, como já se mencionou na liminar, pelo confronto entre o direito dos

consumidores a informação clara e adequada sobre produtos, características, composição, qualidade e riscos que apresentem (art. 6º, III, CDC) e a possibilidade de a manutenção da publicação “reprovando” algumas marcas de creatina comercializadas no mercado gerar prejuízo para suas fabricantes.

Como também já se mencionou na liminar, tanto a defesa do consumidor quanto a livre concorrência são princípios fundantes da ordem econômica e financeira nacional, com status constitucional (art. 170, IV e V, CF).

Necessário registrar, também, que não foi até o momento produzida prova conclusiva acerca do acerto dos critérios utilizados nas testagens, de respaldo da ANVISA para sua realização, ou da forma como se apresenta a agravante perante os consumidores no gerenciamento do chamado programa de automonitoramento do mercado de suplementos alimentares (PAM).

Nesse cenário, de cognição sumária, imposta pela fase em que se encontra o processo, prevalece o direito dos consumidores à informação, ratificando-se a liminar para manter no ar as publicações com resultados de testagens de marcas de creatina indicadas nas URLs que constam do relatório deste voto.

Justifica-se esse posicionamento com base na vulnerabilidade do consumidor, fundamento da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 4º, I, CDC), a quem o Código de Defesa do Consumidor, em obediência a mandamento constitucional (art. 1º, CDC), confere especial proteção, com vistas à *“harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores”* (art. 4º, III, CDC).

Eventuais prejuízos que venham a ser experimentados pelas fabricantes e vendedoras de creatina em decorrência das publicações em questão poderão, oportunamente e se o caso, vir a ser objeto de ressarcimento de danos pelas vias próprias.

Não é o caso, contudo, de autorização para a agravante realizar novas testagens, pois a permissão requerida aumentaria o imbróglio entre as partes de maneira injustificada, adicionando complexidade a eventual prova que terá de ser produzida, não se verificando risco à agravante em aguardar o deslinde da controvérsia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao agravo de instrumento, para, confirmando a liminar, revogar a determinação de suspensão de divulgação dos materiais e informações contidos nos *links* indicados no relatório deste voto.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator